



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.906992/2020-53
ACÓRDÃO	1101-002.302 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUCAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de inovação de critério jurídico e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 519-526) interposto contra acórdão da 20ª Turma da DRJ08 (e-fls. 509-515) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada (e-fls. 9-15) contra despacho decisório (e-fls. 497-503) que não reconheceu direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações decorrentes. Referido crédito seria oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2016.

Conforme consta em referido despacho decisório (e-fl. 500), constatou-se a inexistência de saldo negativo, mas de imposto a pagar no período:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 191.414,58 Valor do imposto a pagar na ECF: R\$ 19.521,95

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que arguiu ter sofrido retenções de IRRF que, por erro, não foram informadas na ECF e que fez a retificação da obrigação acessória.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

LUCRO PRESUMIDO – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO Nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, os juros sobre o capital próprio devem ser integralmente computados na apuração da base de cálculo do IRPJ apurado pela sistemática do lucro presumido, pois têm a natureza de outras receitas.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que, preliminarmente, suscitou a nulidade do acórdão recorrido por ter incorrido em “julgamento extra petita”, em violação ao artigo 53, da lei federal n. 9.784/1999. No mérito, reiterou as razões de impugnação quanto à retificação de sua ECF, aduzindo que *“saneou sua obrigação acessória, para indicar o valor efetivo do crédito apurado ao longo do quarto trimestre do ano-calendário de 2016, e que amparou as compensações não homologadas por meio deste Despacho Decisório”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, a Recorrente alega que *“compete ao Despacho Decisório avaliar se o crédito declarado pelo contribuinte possui lastro, limitando-se a homologar ou não homologar a compensação transmitida”*. Sustenta que *“DRJ inaugurou linha de discussão completamente distinta ao conteúdo do Despacho Decisório, para sustentar que o valor dos juros sobre o capital próprio “JCP” deve ser integralmente computado na base de cálculo do IRPJ/CSLL, sem aplicação de qualquer percentual de presunção de lucro”* e que, ao fazê-lo, a *“o v. acórdão, inclusive, pretendeu ampliar a base de cálculo do IRPJ/CSLL da Recorrente, desconsiderando que, independente da tributação aplicável ao valor do JCP, é fato incontroverso que a Recorrente sofreu retenção e, portanto, faz jus ao crédito tributário correspondente”*.

Não assiste razão à Recorrente, e sua insurgência a título de preliminar decorre de uma má compreensão quanto à legislação aplicável, seja aquela pertinente ao próprio direito creditório, seja aquela relativa ao processo administrativo.

Em primeiro lugar, equivoca-se a Recorrente ao afirmar que o despacho decisório (ou a DRJ) se limita a analisar a retenção em si. Nos termos da lei, a formação do Saldo Negativo de IRPJ depende da existência de antecipações (IRRF) em valor superior àquele apurado no exercício. Para que as retenções possam, por sua vez, ser computadas, é necessário que a receita correspondente tenha sido também tributada.

Avaliar se a receita que sofreu a retenção foi igualmente oferecida à tributação é, portanto, essencial e basilar à análise do direito creditório pleiteado. Por isso, é equivocada a afirmação de que *“é irrelevante”* qual a forma de tributação do valor recebido, que gerou a retenção (no caso, JCP). Trata-se de decorrência natural da análise quanto à legalidade de utilização do próprio IRRF.

Ademais, o fato é que a matéria só foi abordada pela DRJ (e não pelo despacho decisório) em decorrência da própria falha da contribuinte. Como ela própria reconheceu em sua impugnação e recurso voluntário, a ECF originalmente transmitida (e que estava ativa na época do despacho decisório) deixou de informar a retenção, tanto que a Recorrente se defende afirmando ter feito a retificação da ECF.

Consequentemente, tendo sido feita a informação da retenção na ECF apenas após a prolação do despacho decisório, coube à DRJ analisar a obrigação acessória e, então, firmar o

entendimento administrativo quanto à higidez do direito creditório pleiteado; o que, no caso em tela, passa justamente por analisar a retenção e a tributação da receita correspondente.

E, nesse sentido, como bem vem observando a jurisprudência desta Turma, não há que se falar em “julgamento extra petita” no curso do processo administrativo tributário de apuração de direito creditório, cujo fim é a verificação da liquidez e certeza do direito creditório.

Assim, afasto a preliminar.

No mérito, rememore-se que a DRJ entendeu que - em que pese ser incontroversa a existência de pagamento de JCP à Recorrente, com incidência de IRRF – a receita correspondente ao JCP fora tributada a menor, o que implicaria na inexistência de saldo negativo como pleiteado pela contribuinte.

Todavia, em seu recurso voluntário, a Recorrente não tece uma só linha sequer a contestar esse entendimento, apenas reiterando que *“Com a retificação, a Recorrente saneou sua obrigação acessória, para indicar o valor efetivo do crédito apurado ao longo do quarto trimestre do ano-calendário de 2016, e que amparou as compensações não homologadas por meio deste Despacho Decisório”* e que *“o crédito da Recorrente pode ser comprovado pela ECF Retificadora, de sorte que sua materialidade está amplamente evidenciada”*.

Como é cediço, a retificação de uma obrigação acessória nada prova em si mesma.

Na verdade, cabe ao contribuinte demonstrar a materialidade e higidez do seu direito creditório. O que interessa é, a rigor, a liquidez e certeza do crédito, sendo mesmo secundária a própria retificação da obrigação acessória, cujos erros de preenchimento são absolutamente contornáveis no contencioso administrativo.

No caso em tela, a Recorrente apenas afirma que a ECF foi retificada, sem, contudo, comprovar que a receita correspondente ao JCP recebido (sobre o qual incidiu IRRF) foi também tributada. E, como mencionado, para que a retenção seja computada no saldo negativo é também imprescindível que a receita seja oferecida à tributação, o que não se encontra demonstrado no caso em tela.

Diante do exposto, afasto a preliminar e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho